

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Roberto Senise Lisboa (In memoriam)

A ATUAÇÃO DO STF NA CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE PLURAL ATRAVÉS DO JULGAMENTO DA ADI 5357/2015

Ana Lucia Borges Coelho Cardoso¹
Juliana Maria Duarte Marques²
Valmir César Pozzetti³

Objetivo: analisar a inclusão como proposta de acesso à educação em uma sociedade plural, identificando o papel da educação privada e sua função social e verificar se a decisão contida na ADI 5357 auxilia na construção de uma sociedade plural.

Metodologia Utilizada: Essa pesquisa utilizou-se do método hipotético-dedutivo, a fim de que seja testada a seguinte hipótese: “A decisão do STF foi pautada nos princípios da dignidade da pessoa humana, na igualdade, na proteção a pessoa com deficiência, e contribui para a sociedade plural?”. Quanto aos meios, a pesquisa foi a bibliográfica, com uso da doutrina, legislação e jurisprudência; quanto aos fins, a pesquisa foi qualitativa.

Resultados Obtidos/Conclusão: Assim, destacando a necessidade de construção de uma sociedade plural, o STF entendeu por aplicar a eficácia horizontal dos direitos fundamentais e, com base nos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da igualdade, entendeu por bem declarar a norma constitucional, destacando o comando inserto na Carta Cidadã que traz como objetivos da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade plural. Norteados assim, por um novo

¹ Mestranda em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela UEA – Universidade do Estado do Amazonas. Especialista em Direito Público pela Universidade do Estado do Amazonas; Graduação em Direito pela Universidade Nilton Lins (2003). E-mail: luciacardoso11@icloud.com

² Mestranda em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela UEA – Universidade do Estado do Amazonas. Bacharel em Direito, Advogada e Especialista em Direito Público. E-mail: julianamariaduartemarques@gmail.com

³ Pós-Doutor em Direito à Alimentação Sadia pela Università degli Studi di Salerno/Itália. Pós Doutor em Direito Ambiental pela Escola de Direito Dom Helder Câmara/MG. Doutor em Biodireito/Direito Ambiental pela Université de Limoges/França. Mestre em Direito do Urbanismo e Meio Ambiente, pela Université de Limoges/França. Professor Adjunto da Universidade Federal do Amazonas – UFAM e Professor Adjunto da Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Email: v_pozzetti@hotmail.com

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Roberto Senise Lisboa (In memoriam)

constitucionalismo, o STF reafirma a necessidade de respeito ao pluralismo, partindo a análise da concepção acima. Desta feita, confirma-se a hipótese inicial no sentido de que o julgamento da ADI n. 5357/15, pautado nos Princípios da Dignidade da Pessoa e da Igualdade, contribui para a formação de uma sociedade pluralista ou plural e mais humana,

Palavras-Chave: ADI 5357/15; Deficiência; Direitos Humanos; Sociedade Plural;

Introdução

Com o desenvolvimento social, político e econômico da humanidade, seguiu-se também uma crescente busca para que a humanidade atingisse a Democracia e, com isso, o conceito de Direitos Humanos se alargou e os movimentos sociais tem se intensificado, em todo o planeta, na busca constante de diminuir as desigualdades sociais, raciais, econômicas e de gênero.

Nesse sentido, a Lei nº 13.146/2015, § 1º do artigo 28 e artigo 30, caput, da instituiu a obrigatoriedade de as escolas privadas promoverem a inserção de pessoas com deficiência no ensino regular e prover as medidas de adaptação necessárias sem que ônus financeiro seja repassado às mensalidades, anuidades e matrículas. Em 04/08/2015, a Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – CONFENEN, ingressou no STF com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI- com pedido de medida cautelar, em face da Lei nº 13.146/2015.

O julgamento, em 09.06.2016, da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5357/2015 MC – REF/DF, considerou constitucional o § 1º do artigo 28 e artigo 30 da Lei n. 13.146/2015 proposta pela CONFENEN. Com isso, segundo o STF, as escolas particulares devem cumprir obrigações do Estatuto da Pessoa com Deficiência, promovendo a inserção de pessoas com deficiência no ensino regular e promover as medidas de adaptação necessárias sem que ônus financeiro seja repassado às mensalidades, anuidades e matrículas.

Na referida ADI, a CONFENEN intentava desobrigar as escolas, em especial, as privadas, de praticar a inclusão, uma vez que a lei em referência estabelece a obrigatoriedade que as escolas privadas promovam a inserção das

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Roberto Senise Lisboa (In memoriam)

peessoas com deficiência no ensino regular e otimizem a adaptação efetivando medidas “sem ônus financeiro” na mensalidade ou matrícula. Entre os motivos alegados pela CONFEREN estaria a função social da propriedade, limitando tal função a algumas obrigações previstas na CF/88, tais como geração de empregos e cumprimento de normas trabalhistas, fiscais e previdenciárias. Invocava ainda, a dignidade da pessoa humana, na perspectiva dos educadores e usuários sem deficiência, que se viriam obrigados ao convívio forçado, em face da inserção, e poderiam sofrer abalo e sofrimento psíquico. Tendo sido indeferida a medida cautelar, *ad referendum*, foi interposto agravo regimental que resultou na confirmação da decisão e mais, o julgamento definitivo do mérito da ADI (BRASIL, 2016).

Nesse sentido, verifica-se que o pedido da CONFEREN é despropositado, pois nas suas argumentações não se busca assegurar dignidade da pessoa humana para educadores; pois o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é algo muito mais amplo. Segundo Pozzetti e Rodrigues (2018, p.13) “o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, assume particular relevância no que tange a sociedade, o meio ambiente e a preservação da vida”. Dessa forma, vejamos um trecho da fundamentação do julgado, que traz à tona temas como pluralidade e igualdade:

Pluralidade e igualdade são duas facetas da mesma moeda. O respeito à pluralidade não prescinde do respeito ao princípio da igualdade. E na atual quadra histórica, uma leitura focada tão somente em seu aspecto formal não satisfaz a completude que exige o princípio. Assim, a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta.

O enclausuramento em face do diferente furta o colorido da vivência cotidiana, provando-nos da estupefação diante do que se coloca como novo, como diferente (STF, ADI nº 5357/15. Rel. Min. Fachin, 2016).

É de se destacar que o STF reconheceu a Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência, e passou a tratar o Princípio da Dignidade de forma ampla, atendendo a necessidade do olhar e do reconhecimento do outro como forma de construção. Nesse sentido Sarmiento (p. 45, 2018), destaca que “[...] o olhar do outro nos constitui. O que somos, o que fazemos, a forma como nos sentimos, nosso bem-estar ou sofrimento, a nossa autonomia ou subordinação, tudo isso depende profundamente da maneira como somos enxergamos nas relações que travamos

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Roberto Senise Lisboa (In memoriam)

com os outros”.

Como em um ditado tradicional da África subsaariana, “uma pessoa só é uma pessoa através de outras pessoas” (CORNELL; MUVANGUA, 2012, p. 5).

Salienta Sarmiento (2018), que para um desenvolvimento sadio é fundamental o reconhecimento pelo outro, insiste assim que, a falta de reconhecimento oprime, cria hierarquias, causa sofrimento e corrói a autonomia.

Assim, “quando a sociedade nos trata sistematicamente como inferiores, internalizamos uma imagem negativa de nós mesmos e passamos a moldar as nossas escolhas e ações a partir dela. E, segundo Sarmiento (2018, p. 45) “tendemos a não desenvolver a autoestima”.

Por outro lado, o direito ao convívio com o diferente é direito de toda a sociedade, assim, a inclusão, mas que uma obrigação do Estado, reveste-se em um direito, não só de reconhecimento, mas conhecimento e formação do indivíduo como um todo diverso em uma sociedade plural. Nesse sentido o Ministro Teory Zavascki, em seu voto na ADI 5357/15 destaca (BRASIL, 2016):

A mim, particularmente, emociona-me o argumento relacionado à importância que tem, para as crianças sem deficiência, a convivência com as crianças com deficiência. Uma escola que se preocupa em ir mais além da questão econômica, em preparar seus alunos para a vida, deve, na verdade, encarar a presença de crianças com deficiência como uma especial oportunidade de apresentar a todas as crianças, principalmente às que não tem deficiências, uma lição fundamental de humanidade, um modo de convivência sem exclusões, sem discriminações, num ambiente de solidariedade e fraternidade.

Assim o STF, adotou uma diretriz de “igualdade e dignidade em seu sentido mais amplo e complexo”, inadmitindo que os argumentos econômicos e narcisistas subsistissem a uma análise eminentemente constitucional.

Ao analisar o argumento de que a função social da propriedade estaria limitada ao cumprimento de determinadas premissas legais (tais como, produção de empregos e pagamento de impostos) o STF evidenciou a verdadeira cidadania e rechaçou a análise que distorce a função normativa e desvirtua o Estado Constitucional; e, ainda, estendeu a análise da eficácia dos Direitos Fundamentais para a esfera privada, ou seja, a eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Vejamos o destaque do Relator:

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Roberto Senise Lisboa (In memoriam)

Nessa linha, não se acolhe o invocar da função social da propriedade para se negar a cumprir obrigações de funcionalização previstas constitucionalmente, limitando-a à geração de empregos e ao atendimento à legislação trabalhista, ou ainda, o invocar da dignidade da pessoa humana na perspectiva de eventual sofrimento psíquico dos educadores e 'usuários que não possuem qualquer necessidade especial. Em suma: à escola não é dado escolher, segregar, separar, mas é seu dever ensinar, incluir, conviver. (BRASIL, 2016; STF, ADI 5357/15, Rel. Min. Fachin)

No mesmo sentido o Ministro Luiz Fux, ao proferir seu voto na ADI 5357/15, destacou que a Constituição, esclareceu acerca da função da escola para uma sociedade plural:

Nesse conceito de colaboração social, evidentemente, encartam-se as escolas públicas e as escolas privadas, porque como é que se efetiva esse direito social fundamental à educação com a participação de toda a sociedade se, nessa efetivação, não se inserem os educandários particulares, que, evidentemente, vivem de lucro, mas, exatamente pelo lucro que auferem, têm também condições de receber no seu seio pessoas deficientes? (BRASIL, STF, ADI 5357/15. Voto Min. Luiz Fux)

No que tange ao argumento da higidez mental daqueles que seriam obrigados a conviver com deficiência, o Ministro Lux Fux, manifestou-se no sentido de que o direito não está apartado da realidade e que tal argumento seria *ad terrorem*, expressando ainda, de maneira clara e contundente que, a sociedade brasileira tem dois axiomas incompatíveis com a ideia de preconceito, quais sejam a prevalência dos direitos humanos e a dignidade da pessoa humana.

Diante do cenário apresentado é importante destacar o questionamento de Dulce (2019, p. 33) “nossas sociedades são realmente plurais ou, ao contrário, só aceitam e/ou toleram a presença de pluralidades e de opções sob a égide de um modelo dominante? O problema do pluralismo é um problema capital e tem muitas facetas”. Seguindo esse raciocínio, cumpre destacar que Pluralismo e pluralidade não se confundem. Segundo Dulce (2019, p. 34) “assim, enquanto o Pluralismo implica igualdade, emancipação; a pluralidade representa apenas a tolerância de atuações diversas, restando tal princípio insuficiente para gerir o conflito pluralista”.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do. Congresso Nacional, Brasília, 1.988.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.357/DF**. Rel. Ministro Edson Fachin. Julgado em: 09 jun. 2016. Publicado em: 11 nov. 2016.
- CORNELL, Drucilla; MUVANGUA, Nyoko. **Ubuntu and the law: African Ideals and Postapartheid Jurisprudence**. New York: Fordham University Press, 2012.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Roberto Senise Lisboa (In memoriam)

DULCE, Maria José Fariñas. **Democracia e pluralismo: um olhar em busca da emancipação**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

POZZETTI, Valmir César e RODRIGUES, Cristiane Barbosa. **Alimentos transgênicos e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Revista Jurídica (FURB), v.22, n.48. Disponível em <https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/7874/4114>, consultada em 08 out. 2020.

SARMENTO, Daniel. **República, inclusão e constitucionalismo: escritos constitucionais**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2019.